

Lei n.º 334, de 20 de Setembro de 1952.

Dispõe sobre a Planificação Municipal.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei: - Disposições Preliminares -

Artigo 1.º - A Prefeitura Municipal de Porto Feliz adotará, nos termos do Código Municipal, o regime de Planificação, a fim de realizar os serviços públicos.

Artigo 2.º - A despesa para ocorrer aos encargos decorrentes da planificação municipal, será consignada obrigatoriamente no orçamento anual, de acordo com o disposto nesta lei.

Capítulo I

Disposições Gerais.

Artigo 3.º - O zoneamento atualmente em vigor no Município será alterado por ocasião da elaboração do Plano Diretor definitivo de Porto Feliz.

Artigo 4.º - Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - Alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serão expressos no alvará de Construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio, ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

Artigo 5.º - Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1.º - O croqui de nivelamento e alinhamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2.º - A via entregue ao interessado permanecerá

no local da obra durante a construção.

Artigo 6º - O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento ao "grade" projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo único - Enquanto não se elaborar o Plano de Urbanismo da cidade, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Artigo 7º - O croqui de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um R.N. (referência de nível).

Parágrafo único - Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Artigo 8º - Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis meses.

Parágrafo único - Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houver modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justificarem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. e no caso afirmativo, a Prefeitura o fará, paga a taxa respectiva.

Artigo 9º - Não dependem de alinhamento e nivelamento:

I - a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a seis (6) metros;

II - a construção em lote que já recebeu edificação, e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;

III - a reconstrução de muros no alinhamento da

vias publicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

Capítulo II

Disposições Especiais

Seção I

Das Condições da Planificação

Artigo 10 - A Planificação Municipal de Porto Feliz abrangerá um período de cinco anos, obedecendo à seguinte sequência:

- I - Codificação;
- II - levantamentos topográficos da cidade;
- III - Planta cadastral;
- IV - Abastecimento de água;
- V - Rede de esgotos;
- VI - Rede de águas pluviais;
- VII - Calçamento;
- VIII - Plano de urbanismo, que será o plano diretor das obras complementares a serem executadas, inclusive a construção de edifícios públicos;
- IX - Plano complementar.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, pela repartição competente, poderá determinar a execução simultânea dos serviços referidos nos itens IV, V, VI e VII, deste artigo.

Artigo 11 - O plano complementar, que consta do item IX, do artigo 10, terá o seguinte desenvolvimento:

- I - assistência social na cidade e na zona rural;
- II - fomento às atividades agrícolas e industriais;
- III - aperfeiçoamento e difusão da instrução pública;
- IV - manutenção de estradas.

Artigo 12 - A execução dos serviços da Planificação Municipal, nos termos do artigo 10, obedecerá

à seguinte ordem:

- I-1952- a) Codificação Municipal;
b) levantamento topográfico da cidade;
c) reexame das condições existentes dos serviços de abastecimento de água, redes de esgotos e águas pluviais;
 - II-1953- a) elaboração da planta cadastral e topográfica;
b) conclusão das obras do serviço de abastecimento de água, redes de esgotos e águas pluviais;
c) reinício das obras de calçamento, observada a execução da área mínima de 6.000 m² (seis mil metros quadrados), anualmente;
 - III-1954- Elaboração do Plano de Urbanismo, tendo por limite mínimo uma cidade de 30.000 (trinta mil) habitantes;
 - IV-1955- Início da execução dos edifícios públicos, previstos no Plano de Urbanismo;
 - V-1956 - Execução do Plano Suplementar.
- Parágrafo único - Para a execução da letra c), do n.º II, deste artigo, anualmente o Serviço de Obras da Prefeitura apresentará ao Prefeito um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.
- Artigo 13- O Plano de Urbanismo, deverá prever:
- I- a avenida marginal ao rio Itê, e o parque recreativo;
 - II- o paco municipal;
 - III- a praça de esportes;
 - IV- o matadouro;
 - V- o cemitério;
 - VI- o campo de pouso;
 - VII- o parque infantil;
 - VIII- duas praças ajardinadas;
 - IX- o zoneamento;
 - X- o bloco hospitalar e bloco escolar.

Seção II

Dos Recursos financeiros

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal, para ocorrer às despesas previstas nos itens I e II do artigo 10, poderá abrir, no exercício de 1952, crédito especial até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento vigente.

Artigo 15 - Para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, nos termos do artigo 10, o Prefeito Municipal fará consignar, anualmente, na proposta orçamentária importância não inferior a 10% (dez por cento) da receita global.

Disposições finais

Artigo 16 - Ficam fazendo parte integrante desta lei, os memoriais, instruções, anexos e plantas que elucidam a Planificação Municipal.

Artigo 17 - A altura e outras condições dos edifícios nas diversas zonas, serão regulamentadas por ocasião da elaboração do Plano de Urbanismo, tendo em vista as disposições constantes dos artigos 276 a 295 da lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951 (Codificação das Leis Municipais para Obras e Serviços).

Artigo 18 - Para a elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I e II do artigo 11, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços do Escritório Técnico especializado de "Economia e Humanismo" - Paris e São Paulo.

Artigo 19 - As matérias que são objeto desta lei poderão quando for necessário - ser regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 20 - Esta lei não poderá ser alterada senão pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

R. M. 113

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 20 de Setembro de 1952.

Antônio Pires Queiroz
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 20 de Setembro de 1952.

Francisco de Oliveira Leite,
Diretor Geral.

Lei nº 335, de 23 de Setembro de 1952.

Dispõe sobre taxas de numeração de prédios.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A numeração de prédios obedecerá às normas estabelecidas no Código Municipal e será sobrado de acordo com a seguinte tabela:

I - Serviço Cr\$ 10,00

II - Custo da placa Cr\$ 15,00.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 23 de Setembro de 1952.

Antônio Pires Queiroz
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 23 de Setembro de 1952.

Francisco de Oliveira Leite,
Diretor Geral.